



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.569, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Reduz temporariamente as alíquotas de impostos incidentes sobre os produtos hospitalares que define, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1115/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei reduz temporariamente as alíquotas de impostos incidentes sobre produtos destinados à proteção individual em ambiente médico-hospitalar.

Art. 2º. Em caráter excepcional, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos e seus insumos:

I – máscara para proteção de gotículas;

II – máscara para proteção de aerossol;

III – vestimenta hospitalar descartável;

IV – gorro hospitalar;

V – propé; e

VI – luva cirúrgica estéril.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o fabricante de observar regulamento técnico em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço do número de pessoas contaminadas pelo Coronavírus no Brasil, oficialmente já superior a três mil e quatrocentos casos, aumentou sobremaneira a demanda por máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção individual – EPI no País. O elevado risco de contágio da COVID-19 faz com que as equipes de saúde que atuam junto aos pacientes contaminados e aos casos suspeitos de contaminação tenham que ter atenção redobrada no autocuidado e na autopreservação. Neste contexto, mais do que ordinariamente, o uso de EPI é indispensável.

Ocorre que produtos como máscaras, vestimentas hospitalares e até luvas encontram-se escassos no mercado internacional, sobretudo depois da grande aquisição feita pelo governo dos Estados Unidos da América junto à China, maior

fornecedora mundial desses produtos. Em virtude da pandemia e da compra estadunidense, os mercados mundial e nacional encontram-se desabastecidos, o que coloca em risco a vida de milhares de profissionais de saúde em todo o País.

Considerando as dimensões e o potencial produtivo do parque industrial brasileiro, com destaque para a indústria têxtil e de confecção, a queda na demanda corrente de seus produtos, devida ao isolamento social praticado na maioria dos municípios do País, e os efeitos nocivos do desabastecimento de EPI no mundo, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de criar incentivo fiscal para que a indústria nacional assuma a urgente e relevante tarefa de produzir ela mesma os equipamentos de proteção individual que se encontram em falta no mercado internacional e, assim, preservar a integridade física e até a vida de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros tantos profissionais que atuam na área hospitalar diretamente junto a pacientes contaminados.

Tendo por base o disposto no art. 153, 3º, I, da Constituição Federal, que estabelece que o imposto sobre produto industrializado “será seletivo, em função da essencialidade do produto”, propomos que as alíquotas incidentes sobre os equipamentos de proteção individual sejam reduzidas a zero, juntamente com as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os insumos necessários à produção desses equipamentos. Dessa forma, pretendemos diminuir os custos de produção da indústria nacional, estimulando uma migração de empresas que atuam em outras áreas para assumirem a produção direta de EPIs.

Nossa proposta tem caráter excepcional e temporário, perdurando unicamente enquanto durarem as disposições da Lei nº 13.979, de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Importante destacar que o incentivo fiscal promovido pelo presente projeto de lei guarda amparo na decretação de estado de calamidade pública promovida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que dispensa o governo federal do atingimento dos resultados fiscais previstos para o ano corrente. Resta dispensada, pois, a apresentação de fonte de recursos para a renúncia fiscal ora estabelecida.

Cumprе ressaltar, por fim, que, a despeito do caráter emergencial das medidas aqui propostas, nossa preocupação última é com a saúde e a vida dos profissionais de saúde atuantes na linha de frente do combate ao Coronavírus, razão pela qual não dispensamos os fabricantes de observarem os regulamentos técnicos em vigência.

Pelo exposto, cientes da urgência e da relevância da presente proposta, pedimos o apoio dos pares à sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO